Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DO TRIBUNAL PLENO	:	**DS00-SECSES-1/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/11985/2003
PROTOCOLO	:	773281
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
RESPONSÁVEL	:	JEOVANE FELIX DE OLIVEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
SESSÃO	:	2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DE 27-2-2013

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFERMS atribuída ao Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS, Senhor Flávio Adreano Gomes, CPF/MF nº 394.337.201-72, em razão da sua omissão na prática de ato sua responsabilidade, representado pelo não ajuizamento da ação de cobrança e/ou adoção de procedimentos administrativos visando a recomposição do Erário do Município do valor de R$ 7.078,00 (sete mil e setenta e oito reais), por força da r. Decisão Simples nº 00/0020/2004, nos termos dos arts. 80 e 85, § 1º da Lei Complementar nº 048/90, incorporado ao atual ordenamento pelo art. 61, inciso I, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012;

2 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Senhor Flávio Adreano Gomes, CPF/MF nº 394.337.201-72, proceda ao recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, o valor equivalente a 300 (trezentas) UFERMS, decorrente da multa descrita no item "1" desta decisão, e, em igual prazo, faça a comprovação nestes autos, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 165, inciso I, c/c o art. 212, § 1º, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 - pela determinação ao Senhor Flávio Adreano Gomes, Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS, ou seu sucessor, que adote providências tendentes ao ressarcimento ao erário do Município de Bandeirantes/MS, do valor impugnado na r. Decisão Simples nº 00/0020/2004 (fl. 059), mediante o ajuizamento da Ação de Cobrança competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, e, em igual prazo, promova a comprovação nestes autos, sob pena de responsabilidade pessoal pelo ressarcimento;

4 – pela comunicação à Câmara Municipal de Bandeirantes/MS e aos demais interessados, nos termos estabelecidos no art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS, JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL, WALDIR NEVES BARBOSA, MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO e RONALDO CHADID.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, Dr. JOSÉ AÊDO CAMILO.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2013.

(a)Conselheiro Cícero Antônio de Souza
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/kces